



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 10/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0006599/2021-28

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vanderlan Soares Abrantes	CPF/CNPJ: 039.732.776-56	
Endereço: Rua Nicolas Mazzinghy nº 304	Bairro: Centro	
Município: Malacacheta	UF: MG	CEP: 39690-000
Telefone: (33) 991385835	E-mail: bioatlantic@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Cabeceira do Mucuri      Área Total (ha): 25,4180

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse      Município/UF:

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-C8F0.1EE1.F518.48B6.9DD8.A141.4BB4.F4DD

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,0	hectares
-	-	-

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,0	hectares	815193	8029358
-	-	-	-	-

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pastagem	-	5,0
-	-	-

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2021Data da vistoria: 18/02/2021Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.Data de emissão do parecer técnico: 10/03/2021Número do processo no SINAFLOR: 23105513

## 2.OBJETIVO

É objeto desde parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 5,0 hectares. O requerimento está em nome do Sr. Vanderlan Soares Abrantes, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Vanderlan Soares Abrantes, denominado Sítio Cabeceira do Mucuri, posse rural, localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área total de 25,41 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural sem desenvolvimento aparente de nenhuma atividade até o momento da vistoria.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta-MG possui 22,25% de cobertura vegetal nativa.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3139201-C8F0.1EE1.F518.48B6.9DD8.A141.4BB4.F4DD

- Área total: 25,4180 ha

- Área de reserva legal: 5,0860 ha

- Área de preservação permanente: 2,0963 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,3683 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( X ) A área está preservada: 5,0860 ha

( ) A área está em recuperação: xxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,01% da área total do imóvel.

Cumpre informar que o recibo de inscrição no CAR apresentado nos autos do processo encontra-se desatualizado e divergente, em termos de uso e ocupação do solo, em relação ao recibo disponível na plataforma do Sistema Nacional do CAR.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 5,0 hectares, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduval, vegetação secundária em estágio médio de sucessão ecológica.

O inventário florestal realizado em 5,1096 ha (área divergente da informada no requerimento de intervenção ambiental) informa que foram amostradas 03 (três) parcelas de 600 m<sup>2</sup> (dimensões 30 m x 20 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,2374% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 1420200000006246953.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 29 espécies das quais cerca de 20% não foram identificadas. Cumpre informar que durante a vistoria técnica, a equipe do IEF constatou equívocos na identificação botânica de alguns indivíduos. Não foram informadas as famílias botânicas das espécies. O estudo não menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, porém, após verificação pela equipe técnica do IEF, constatou-se ocorrência de 2 (dois) indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa* (Bucho de boi), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014. Cumpre informar que não consta nos autos do processo proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Também não foi apresentado Estudo Técnico que ateste que os impactos do corte/supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da flora ameaçadas de extinção encontradas, nos termos do art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 226,0336 m<sup>3</sup> e embora tenham sido amostradas árvores com diâmetros superiores a 30 cm, o produto florestal requerido foi do tipo lenha de floresta nativa. O estudo menciona a realização da destoca na área, porém não é quantificado o rendimento lenhoso oriundo dessa atividade.

Pretende-se realizar a comercialização *in natura* do produto florestal oriundo da supressão, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 478,80 em 18/09/2020 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 5,0 ha e houve o recolhimento de R\$ 29,98 em 02/02/2021, referente à complementação necessária devido à atualização do valor da UFEMG para o ano de 2021.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 1.174,52 em 18/09/2020 referente à volumetria de 226,0336 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e houve o recolhimento de R\$ 73,55 em 02/02/2021, referente à complementação necessária devido à atualização do valor da UFEMG para o ano de 2021.

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: média.
- Prioridade para conservação da flora: muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.
- Unidade de conservação: APA Alto do Mucuri.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Outras restrições: Artigos 11, 14 e 23 da Lei Federal 11.428/2006.

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 5 hectares (G-02-07-0).
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: Dispensada do licenciamento.
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: não se aplica.

### **5.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada em 18/02/2021 sendo a parte final acompanhada pelo Sr. Vanderlan Soares Abrantes, requerente do processo, e a Sra. Gizelle Pedroso, consultora ambiental.

Foram conferidas as informações apresentadas no Inventário Florestal. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que alguns indivíduos não foram identificados corretamente.

Com relação ao estágio sucessional da vegetação, o PUP informa que a área de intervenção é composta por vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, o que foi confirmado *in loco* pela equipe técnica do IEF.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,6354 módulo fiscal, sem desenvolvimento aparente de nenhuma atividade até o momento da vistoria. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

#### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a forte ondulado.
- Solo: predominam no imóvel as classes Latossolo Vermelho Amarelo distrófico.
- Hidrografia: O imóvel possui um total de 2,0963 ha de APPs hídricas. No PUP não são apresentadas informações sobre a qual bacia hidrográfica a propriedade está inserida, porém, em consulta ao IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1.

#### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio médio a avançado de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Fauna: Conforme consta no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, as espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento foram levantadas a partir de relatos de moradores locais. Não foram apresentados dados primários ou secundários disponíveis na literatura pertinente ao tema.

Mastofauna: *Dasyurus novemcinctus*, *Cavia* sp.

Avifauna: *Buteo magnirostris*, *Columbina talpacoti*, *Crotophaga ani*, *Vanellus chilensis*, *Furnarius rufus*, *Pitangus sulphuratus*, *Phaeoptilus tapera*, *Saltator similis*, *Volatinia jacarina*, *Aratinga leucophthalmus*, *Sicalis flaveola*, *Myospiza humeralis*, *Turdus rufiventris*, *Icterus jamacaii*, *Penelope purpurascens*, *Crypturellus parvirostris*.

Herpetofauna: *Tropidurus torquatus*, *Tupinambis teguixinum*, *Smophis* sp, *Astyanax* sp, *Pimelodus maculatus*.

Ictiofauna: *Geophagus brasiliensis*.

O Plano de Utilização Pretendida não menciona ocorrência de espécies da fauna ameaçada de extinção na área requerida para intervenção. Também não foi apresentado Estudo Técnico que ateste que os impactos do corte/supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da fauna ameaçadas de extinção, nos termos do art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Não foram avistadas espécies da fauna durante a realização da vistoria.

### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não foi apresentado nos autos do processo Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme art. 14 da Lei Federal 11.428/2006;

Considerando que é vedado o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, art. 11 da Lei Federal 11.428/2006;

Considerando que a atividade proposta na área requerida para intervenção não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei Estadual 20.922/2013;

Diante das informações acima relatadas, conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de intervenção ambiental.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

A descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras apresentadas nas páginas 21 e 22 do PUP foram consideradas insuficientes pela equipe técnica do IEF.

### **7.CONTROLE PROCESSUAL**

#### **7.1 Introdução:**

Trata-se de pedido para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 5,00 hectares, no interior do imóvel rural denominado Sítio Cabeceira do Mucuri, com fins de desenvolver atividade pecuária.

O imóvel denominado Sítio Cabeceira do Mucuri possui área total de 25,41 hectares e localiza-se na zona rural do município de Malacacheta/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0006599/2021-28, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

#### **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006246953.

Nome do Profissional: Hiago Ferreira Botelho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com Inventário Florestal.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006319144.

Nome do Profissional: Ezequiel Silva Cordeiro

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Levantamento topográfico.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006300620.

Nome do Profissional: Tatiane Duarte

Formação: Engenheira Sanitarista e Ambiental

Estudo: Projeto Executivo de Compensação Florestal da Mata Atlântica.

#### **7.2 Da Competência:**

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

#### DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

#### 7.3: Da (In)Existência de Auto de Infração:

Em consulta ao sistema CAP, não foram verificados Autos de Infração lavrados em face do requerente, Sr. Vanderlan Soares Abrantes, razão pela qual será dado andamento à análise do pleito ora requerido.

#### 7.4 Da intervenção ambiental requerida:

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 5,00 hectares para fins de desenvolver atividade de pecuária.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

**I- intervenção ambiental:**

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

Segundo parecer técnico, conforme informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio médio de sucessão ecológica.

Frente essa condição da vegetação predominante na área requerida, a Lei nº 11.428/2006, possibilita a intervenção ambiental apenas quando se tratar de utilidade pública ou interesse social, senão vejamos no artigo 14, *caput* da referida lei:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Para definir o que seria considerado de utilidade pública e interesse social, o artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 20.922/2013 traz que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**II - de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Ainda, segundo parecer técnico, o inventário florestal apresentado é de área divergente daquela informada no requerimento de intervenção ambiental; com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem vinte e nove espécies, das quais cerca de 20% não foram identificadas; que durante a vistoria técnica, a equipe do IEF constatou equívocos na identificação botânica de alguns indivíduos; que não foram informadas as famílias botânicas das espécies; que o estudo não menciona ocorrências de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas por lei; que após verificação pela equipe técnica do IEF, constatou-se ocorrência de 2 (dois) indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa* (Bucho de boi), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014; e que não consta nos autos do processo proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme previsão do artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e nem Estudo Técnico que ateste que os impactos do corte/supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da flora ameaçadas de extinção encontradas, nos termos do artigo 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Frente esses argumentos técnicos, denota-se que o processo em tela não se encontra apto para emissão de permissão autorizativa favorável ao pedido requerido, bem como também com base na vedação normativa prevista no artigo 11, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.428/2006, vejamos:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies.

## 7.5 Da Reserva Legal:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,01% da área total do imóvel.

## 7.6 Do comprovante de pagamento de emolumentos:

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## 7.7 Disposições Finais

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destaca em área de 5,0 hectares na propriedade denominada Sítio Cabeceira do Mucuri, do requerente Vanderlan Soares Abrantes, localizada na zona rural do município de Malacacheta-MG.

**OBS:** Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11CONDICIONANTES

Não se aplica.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...	-	-

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior

MASP: 1402435-0

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior

MASP: 0962117-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 10/03/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 12/03/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 12/03/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Pena Ferreira, Supervisor(a)**, em 15/03/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26562273** e o código CRC **D0B38ECA**.